

PROJETO DE LEI Nº 5736/2023

Institui, no Município de Patos de Minas, o programa de incentivo e desconto denominado “IPTU Verde”; e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS APROVA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Patos de Minas, o Programa “IPTU Verde”, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando, em contrapartida, benefício tributário ao contribuinte.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS

Art. 2º Será concedido benefício tributário, consistente na redução do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis residenciais, comerciais (incluindo condomínios horizontais e prédios) e territoriais não residenciais (terrenos), que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, quais sejam:

- I – sistema de captação da água da chuva;
- II – sistema de reuso de água;
- III – sistema de aquecimento hidráulico solar;
- IV – sistema de aquecimento elétrico solar;
- V – construções com material sustentável;
- VI – utilização de energia passiva;
- VII – sistema de utilização de energia eólica.

Art. 3º Para efeitos desta lei, considera-se:

I – sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II – sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais proveniente do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III – sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente, o consumo de energia elétrica na residência;

IV – sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água;

V – construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI – utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde seja especificado dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica, decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos.

CAPÍTULO III DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO

Art. 4º A título de incentivo, será concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) de 4% para cada item descrito nas alíneas contidas no parágrafo único do art. 2º desta lei.

Parágrafo único. Os benefícios podem ser acumulativos, respeitando o limite de 20% do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Art. 5º O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado para a Diretoria de Meio Ambiente, até a data de 30 de setembro do ano anterior em que deseja o desconto tributário, comprovando a(s) medida(s) aplicadas em sua edificação ou terreno, instruindo o pedido com documentos comprobatórios.

Parágrafo único. Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

Art. 6º A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.

CAPÍTULO V DA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 7º O benefício será extinto quando:

I – o proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;

II – o interessado não fornecer as informações solicitadas pela Secretaria de Município de Meio Ambiente.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Patos de Minas, 10 de julho de 2023.

José Luiz Borges Júnior
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo incentivar a preservação, conservação e a proteção ao meio ambiente, ao propor a adoção de medidas que, quando praticadas, atenuem os impactos ambientais e promovam o desenvolvimento sustentável.

Observa-se, ao analisar o artigo 225 da Constituição Federal, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Em suma, nota-se que é dever do Poder Público zelar pelo desenvolvimento sustentável, e os municípios são primordiais nessa tarefa. Por essa razão, a Constituinte tratou a competência de proteger o meio ambiente, as florestas, a fauna e a flora, e de combater a poluição como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o que foi devidamente contemplado no Art. 23 de nossa Carta Magna, a fim de promover o desenvolvimento sustentável.

Isso posto, não há de se falar em desenvolvimento, se não houver a devida sustentabilidade, motivo pelo qual é de suma importância a realização de ações e políticas que protejam nossa cidade e nossos habitantes em geral para o futuro.

Logo, a partir dos incentivos ao uso de tecnologias sustentáveis nas edificações urbanas, a reciclagem e reuso de resíduos e materiais da construção civil, além dos estímulos ao armazenamento e reuso das águas pluviais, dentre outras medidas, busca-se contribuir para a preservação do meio ambiente e, conseqüentemente, para uma melhoria da qualidade de vida da nossa população.